

## **RESOLUÇÃO-COFECI N° 459/95**

*(Publicada no D.O.U nº 243, de 20/12/95, Seção I, fls. 21608)*

### **"Da nova redação ao texto do "caput" do Artigo 15 da Resolução-COFECI N° 146/95 e acrescenta-lhe o Parágrafo Segundo."**

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS- COFECI, uso das atribuições que lhe confere o Artigo 16, Inciso XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1.978;

CONSIDERANDO que o prazo concedido pelo Artigo 15 da RESOLUÇÃO-COFECI n° 146/82, para apresentação de instrumento de contrato de intermediação imobiliária, tem ensejado cometimento de fraudes, em alguns casos;

CONSIDERANDO que os originais dos instrumentos de contrato de intermediação imobiliária podem e devem ser mantidos no estabelecimento do Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada dias 17 e 18 de novembro de 1995;

#### **R E S O L V E :**

Art. 1° - O "caput" do Artigo 15 da RESOLUÇÃO-COFECI n° 146/82 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Os documentos solicitados pelo Agente Fiscal devem ser exibidos durante a diligência, sob pena de apresentação obrigatória no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na sede do CRECI, no endereço indicado na notificação, excetuando-se desta concessão o instrumento de contrato de intermediação imobiliária, cuja exibição deve ser incontinenti".*

Art. 2° - O Parágrafo Único do referido Artigo passa a denominar-se PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Art. 3° - Acrescenta-se ao Artigo supra citado o seguinte PARÁGRAFO SEGUNDO:

*"Os instrumentos de contrato de intermediação imobiliária deverão ser arquivados no escritório do Corretor de Imóveis contratado, durante um ano, contado do vencimento do prazo de vigência, à disposição da Fiscalização".*

Art. 4° - Esta RESOLUÇÃO entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 17 de novembro de 1995

WALDYR FRANCISCO LUCIANO  
Presidente

RUBEM RIBAS  
Diretor 1° Secretário